

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 14006/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Maria do Carmo Pereira de França

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 02115/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux — IPAM a Sra. Maria do Carmo Pereira de França, matrícula n.º 869, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retifique a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Maria do Carmo Pereira de França, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 46/50.
- 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



#### PROCESSO TC N.º 14006/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



#### PROCESSO TC N.º 14006/17

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Maria do Carmo Pereira de França, matrícula n.º 869, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 46/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.385 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do feito de inativação, com 61 anos de idade; c) a divulgação do aludido ato processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 01 de agosto de 2017; e d) os cálculos do benefício foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II destacaram a necessidade da autoridade responsável retificar a fundamentação legal do feito de aposentação em análise, fazendo constar apenas o disposto no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Realizada a citação do gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 53/54 e 60, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 63/64, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 65.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 46/50, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e



#### PROCESSO TC N.º 14006/17

Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retificar a fundamentação legal do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Pereira de França, fazendo constar apenas o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retifique a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Maria do Carmo Pereira de França, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 46/50.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

#### Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO